

Promova a publicação resumida do instrumento de contrato, bem como de seus aditamentos na imprensa oficial, de acordo com a previsão constante do art. 61 da lei 8.666/1993.

#### **Acórdão 2602/2003 Primeira Câmara**

Determina atenção quanto à correta publicação de seus atos/contratos, sobretudo no Diário Oficial da União.

#### **Acórdão 195/2003 Plenário**

Atenda ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, no que tange à obediência do prazo legal fixado para publicação resumida de seus instrumentos de contrato e aditamentos na imprensa oficial.

#### **Acórdão 595/2001 Segunda Câmara**

Deve ser observado, quando da publicação dos extratos de contratos e dos seus aditivos, todos os elementos que tal publicação deve conter (art. 33, § 2º, do Decreto nº 93.872, de 1986).

#### **Decisão 518/1997 Plenário**

Deve ser observado o prazo estabelecido para publicação resumida de contrato (parágrafo único do art. 61).

#### **Decisão 214/1997 Plenário**

## **Execução Dos Contratos**

Tanto a Administração quanto o contratado devem cumprir fielmente as regras contratuais e as normas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O não-cumprimento dessas disposições, total ou parcial, pode levar à rescisão do contrato, respondendo o culpado pelas conseqüências.

### **DELIBERAÇÕES DO TCU**

Fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços em, no mínimo, 30 (trinta) dias, de forma a possibilitar às empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual.

#### **Acórdão 667/2005 Plenário**

Estabeleça o regime de execução contratual de acordo com o critério de apuração do valor a ser pago ao particular, observando os conceitos fixados no art. 6º, inciso VIII, alíneas a e b, da Lei n. 8.666/1993.

#### **Acórdão 125/2005 Plenário**

Abstenha-se de realizar obras, serviços e compras sem amparo contratual, observando o que determinam os arts. 61, parágrafo único e 62, da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 62 e 63, §2º, inciso I, da Lei nº 4.320/64.

#### **Acórdão 390/2004 Plenário**

Aplique as penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993, na hipótese de inexecução do contrato por seus fornecedores ou prestadores de serviço.

#### **Acórdão 254/2004 Segunda Câmara**

A execução dos contratos deve ser restringida aos valores efetivamente pactuados, em atendimento ao art. 54, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, observando que qualquer alteração contratual deve obedecer ao disposto nos arts. 60 e 65 da mesma Lei.

#### **Decisão 300/2002 Plenário**

Cumpra e faça cumprir as cláusulas contratuais e editalícias na execução dos contratos, inclusive administrativos, em conformidade com os arts.41 e 66, da Lei n.º 8.666/1993.

#### **Decisão 361/2001 Segunda Câmara**

## ***Acompanhamento/Fiscalização***

O acompanhamento e fiscalização do contrato é instrumento poderoso que o gestor dispõe para defesa do interesse público. É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos.

A execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem ou serviço. A Administração deve manter, desde o início até o final do contrato, profissional ou equipe de fiscalização habilitada, com a experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do serviço que está sendo executado. Os fiscais podem ser servidores da própria Administração ou contratados especialmente para esse fim.

A Lei nº 8.666, de 1993, exige que o representante da Administração registre em livro apropriado as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados, devidamente assinadas pelas partes contratantes.

As decisões e providências que não forem da competência do representante deverão ser solicitadas a seu superior, em tempo hábil, para a adoção das medidas que entender convenientes.

São de responsabilidade do contratado os danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato. O acompanhamento e a fiscalização do contrato pela Administração não excluem ou reduzem essa responsabilidade.

O contratado deve facilitar a fiscalização, permitir amplo acesso ao objeto em execução e atender prontamente às solicitações da Administração.

---

*O contratado deve manter, no local da obra ou serviço, preposto aprovado pela Administração, durante a execução do objeto, para representá-lo sempre que for necessário.*

---

## **DELIBERAÇÕES DO TCU**

Na formulação das metodologias de mensuração de serviços, contemple os seguintes aspectos, entre outros que venham a ser considerados cabíveis pelo órgão: (...)

- a previsão de acompanhamento e fiscalização concomitantes à execução para evitar distorções na aplicação dos critérios.

### **Acórdão 667/2005 Plenário**

Promova o acompanhamento e a fiscalização efetivos da execução dos contratos, procedendo ao registro de ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo como parâmetros os resultados previstos no contrato, conforme preceituado no art. 67 da Lei 8.666/1993 e no art. 6º do Decreto 2.271/97.

### **Acórdão 593/2005 Primeira Câmara**

Adote rotina de designação formal de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados pela Autarquia, atentando para a necessidade de realizar registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, nos termos do art. 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 555/2005 Plenário**

Atente para o disposto nos artigos 65, 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993 ao **fiscalizar** medições de serviços contratados, de forma que as supressões porventura ocorridas nos serviços sejam efetivamente deduzidas e os **pagamentos** se restrinjam a serviços executados.

#### **Acórdão 195/2005 Plenário**

Exija a **designação de preposto por parte do contratado**, conforme determina o art. 68 da Lei 8.666/1993.

#### **Acórdão 1544/2004 Segunda Câmara**

Designe formalmente para acompanhar e fiscalizar a execução de todo e qualquer contrato firmado pela empresa representante da administração, o qual deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relativas ao contrato, bem como adotar medidas com vistas à regularização das falhas ou defeitos observados, em cumprimento ao que dispõe o art. 67, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 1412/2004 Segunda Câmara**

Designe formalmente para acompanhar e fiscalizar a execução de todo e qualquer contrato firmado pela empresa representante da administração, o qual deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relativas ao contrato, bem como adotar medidas com vistas à regularização das falhas ou defeitos observados, em cumprimento ao que dispõe o art. 67, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 1412/2004 Segunda Câmara**

Faça com que a execução dos contratos, notadamente os de obras e de serviços, seja acompanhada e fiscalizada por representante designado formalmente, conforme estabelecido no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 1130/2004 Segunda Câmara**

Junte aos processos pertinentes o ato de designação do representante da administração encarregado de acompanhar e fiscalizar a execução dos

contratos celebrados pelo órgão, conforme estabelece o *caput* do art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 1105/2004 Segunda Câmara**

Designe um representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, conforme estabelece o art. 67 da Lei n. 8.666/1993.

#### **Acórdão 1072/2004 Segunda Câmara**

Quando se tratar de serviços com medição de execução do contrato prevista pelo produto do total de horas de execução do serviço pelo valor unitário do homem/hora, faça constar no processo de contratação: a metodologia utilizada para estimar o tempo total de homem/hora, o valor unitário do homem/hora e as características necessárias para cada grupo de técnicos contratados - grau de escolaridade, experiência profissional, dentre outras, que a empresa achar necessária para a realização dos serviços.

#### **Acórdão 642/2004 Plenário**

Faça constar dos processos de contratação comprovante da designação do representante da Administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do respectivo contrato, em observância às exigências contidas nos arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993.

#### **Acórdão 642/2004 Plenário**

Elabore instrução interna, a ser divulgada a todos os usuários dos veículos oficiais (...), de modo a orientá-los quanto:

- à assinatura, data e horário de retorno do veículo;
- à completa especificação do local do destino, contendo, no mínimo, descrição do estabelecimento público ou privado e logradouro;
- à clara identificação da natureza da saída, objetivando evitar a utilização de expressões genéricas ("a serviço");
- cumprimento das disposições contidas no subitem 12.1.5 da IN/MARE nº 09/94 (os servidores, em deslocamentos para fora de sua sede, que fazem uso de meio de transporte coletivo, percebem adicional, para cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa, conforme art. 9º do Decreto nº 343/91), bem como o art. 58, *caput*, da Lei nº 8.112/90 (a diária é para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção

urbana), ressalvadas as situações expressamente definidas na Instrução supracitada;

- apuração de eventual ocorrência de ato antieconômico, ante o uso inadequado dos veículos, percorrendo distâncias incompatíveis àquelas para as quais foi autorizado, conforme discriminação do local de destino (...).

#### **Acórdão 90/2004 Segunda Câmara**

Confirme o preço praticado pela contratada, no desempenho das atividades de fiscalização/acompanhamento, de que trata o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

#### **Acórdão 90/2004 Segunda Câmara**

Deve a Administração acompanhar a execução do contrato, e de seus aditivos, atentando para a qualidade, as medições e os pagamentos das obras.

#### **Decisão 1069/2001 Plenário**

Proceda à designação de representante da Administração para fins de acompanhamento e fiscalização da execução de seus contratos, conforme capitulado no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, no art. 6º do Decreto nº 2.271/97 e no item 6 da IN/MARE nº 18/97.

#### **Acórdão 595/2001 Segunda Câmara**

Deve-se prever, quando da realização de futuros contratos, a inclusão de cláusula, no sentido de que a fiscalização da obra seja exercida durante toda a execução dos serviços, observando-se a efetividade da participação dos profissionais especializados e a sua real vinculação à empresa executora do serviço.

#### **Decisão 767/1998 Plenário**

## **Alterações do Contrato**

O contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.